

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXIX CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

BARBARA LUCIA TIRADENTES DE SOUZA

**MEDIAÇÃO
UM INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PACIFICAÇÃO SOCIAL**

**CURITIBA
2012**

BARBARA LUCIA TIRADENTES DE SOUZA

**MEDIAÇÃO
UM INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PACIFICAÇÃO SOCIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Roberto Portugal Bacellar

**CURITIBA
2012**

TERMO DE APROVAÇÃO

BARBARA LUCIA TIRADENTES DE SOUZA

MEDIAÇÃO UM INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, 06 de Julho de 2012.

Dedico este trabalho à sociedade humana,
Em prol da pacificação social.

“De Jetro veio o sábio ensinamento
A Moisés, dando a idéia por primeiro
De julgar por consenso e arbitramento
Quão solução no prisma verdadeiro.
E para tal mister o Justiceiro
Colhesse entre os mortais, os de talento
P’ra que a imagem de Deus como um luzeiro
Brilhasse para o pobre e o opulento.”

(A. C. Machado, *in Juizados Especiais - A nova mediação paraprocessual.* R. P. Bacellar)

AGRADECIMENTOS

Ao meu mestre e orientador, querido professor e multifacetado magistrado, gestor e ser humano inigualável, por ter-me apresentado nos primeiros anos de faculdade tão aprazível e apaixonante tema, que transformou meu entendimento e oportunizou-me o crescimento, Mestre Roberto Portugal Bacellar.

Ao professor e brilhante magistrado Luiz Fernando Tomazzi Keppen, por seu exemplo pessoal e espiritual e por ter-me oferecido seu livro, de sensibilidade ímpar, inafastável a embasar esta pesquisa.

Ao mui caro Desembargador Valter Ressel, por sua luta diária em defesa da Conciliação e da paz social no Estado do Paraná, e pela fé que transmite ao agregar novos “multiplicadores”.

Ao professor Doutor André Peixoto de Souza, por sua amizade, carinho e sua energia ao impulsionar-nos em direção aos nossos objetivos.

Ao Desembargador Guilherme Luiz Gomes, por ter-me introduzido na seara jurídica.

Ao Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, por impulsionar-me a acreditar sempre.

Ao Dr. Fernando Prazeres, por ter-me proporcionado a inesquecível experiência de cursar a Escola Superior de Magistratura e fazer parte dessa equipe singular.

Ao Dr. Gilberto Ferreira, por seu exemplo de vida e de luta e por me fazer chorar e acreditar ainda mais a cada encontro.

À Solange Raubach Guarani, pela paciência e pelos ensinamentos dedicados nos meses em que desfrutei de sua nobre presença e perspicaz inteligência.

Aos para sempre amigos Jucimara Bossahardt Conceicao Pallar, Monalisa Vargas, Roberto Veiga Bueno, Silvana, Helena, Lourdinha, Nice, Paulo, Paulinho, André, Juliana, Rodrigo e Denis.

Para minha eterna Diretora, Rosilda Olivo, que me recebeu de braços abertos no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e aos queridos colegas Jeferson Lorenzett, Rosangela Bucco, Celeny Michels, Joelmar Pires, e aos que ainda virão a me dar a honra de compartilhar seus espaços de trabalho e seus conhecimentos comigo.

Àqueles que conquistei e que me conquistaram: amigos de toda uma vida, Juliana Cristina da Costa Vieira Schiochet, Juliana Pacheco Pereira, June Hajak, Paulo Roberto Gaôna, Geana S. Gayer, Andrea., Karina., Anderson Amaral, Dominik Martinez, Milton Freitas, Ana Karina Pastre, Pablia Petrucci, Michele ., Rodrigo Cavagnari, Raquel Marques Vieira, João Junior, Julia ., Ada., Claudio Frederico, Monica., e Odair da Silva Rodrigues.

À minha família, pela paciência e por compreenderem a minha ausência.

E, para a minha mãe, Vera Lucia, minha verdadeira luz, que ao se dedicar aos meus filhos, Thalles e Gabriela, como se seus filhos fossem, tornou tudo isso possível.

Muito Obrigada!

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O ACESSO À JUSTIÇA.....	10
3 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	14
3.1 BREVE HISTÓRICO.....	14
3.2 A NEGOCIAÇÃO.....	16
3.3 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO.....	17
4 PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PROMULGADA EM 05 DE OUTUBRO DE 1988 E A PACIFICAÇÃO SOCIAL EFETIVADA PELO PODER JUDICIÁRIO.....	21
5 RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.....	26
6 A POLÍTICA DE MULTIPLICADORES E A CAPACITAÇÃO CONTINUADA..	28
7 CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	32
ANEXOS.....	34

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de analisar o método de resolução autocompositiva de conflitos - mediação como instrumento constitucional de pacificação social. Pretende ainda, discorrer acerca dos demais métodos autocompositivos, como a negociação e a conciliação *stritu sensu* e a importância da capacitação continuada e formação de multiplicadores. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: conflito; mediação; pacificação social.

1 INTRODUÇÃO

A mediação é um instrumento que busca extrair das partes conflitantes a solução que, concomitantemente, satisfaça a ambas. É a revolução em termos de equilíbrio processual, onde a balança não estará com os pratos no mesmo nível e nenhum dos lados ficará prejudicado – ambos os lados sairão vitoriosos!

A paz é encontrada quando as necessidades básicas e desejos das pessoas são realizados ou estão em processo de realização.

No âmbito processual, o fantasma da guerra, do litígio, da desavença, culminando na vitória de um dos lados em detrimento da derrota do outro, sempre assombra aqueles que se vêem necessitados de socorrer-se da prestação jurisdicional.

A figura do Juiz ditador de direitos, manipulador de destinos humanos, que reúne em si o peso da responsabilidade de decidir pelos outros, tal qual Salomão em seu histórico julgamento, ao ordenar que o filho reclamado por duas mulheres fosse partido ao meio para que atendesse a necessidade de ambas de possuírem a criança¹, é incompatível com a evolução da sociedade.

A sociedade hodierna, civilizada, possui plenas condições de, a partir do diálogo, mediado, externar o que deseja e lhe satisfaz, assim como, é capaz de, nas mesmas condições, aceitar satisfazer a necessidade de outro.

¹ Sabe-se que a idéia dele não era repartir a criança, mas identificar a verdadeira mãe, pois o que o inspirava era a sabedoria divina para fazer justiça. (I Reis 3:16-28.)

2 O ACESSO À JUSTIÇA

A sociedade humana, ao se formar, reuniu-se em uma coletividade de indivíduos, com instintos, necessidades e características próprias. A manifestação de uma pessoa perante outra, cujo resultado gerasse conflito, requeria a atenção de um líder para que mediasse a comunicação a fim de apaziguar a desavença. Neste sentido, Carlos Eduardo de Vasconcelos² escreve que:

“A evolução do conflito e suas manifestações degeneradas pela violência variam consoante a circunstância intersubjetiva, histórica, social, cultural e econômica.

Mais de noventa e nove por cento da história da humanidade foi vivenciada por nossos ancestrais nômades. Eles viviam da caça, da pesca e da coleta de mantimentos. O espaço era teoricamente ilimitado, os recursos eram maleáveis. Inexistiam castas, classes sociais, estados ou hierarquias formais. Os conflitos eram mediados pela comunidade, coordenada em torno das lideranças comunitárias. A ordem tinha um caráter sacro, sendo as penas, sacrifícios realizados em rituais, não se apresentando como imposição de uma autoridade social, mas como forma de proteger a comunidade do perigo que a ameaçasse. Vigorava um tipo de direito pré-convencional, revelado, indiferenciado da religião e da moral. As relações humanas eram pouco complexas e fortemente horizontalizadas.”

O que demonstra que o Direito não é produto do Estado Moderno. Muito pelo contrário, já que os conflitos (e a consequente necessidade de resolvê-los) surgem com o nascimento das relações entre os sujeitos – as primeiras formas de afetação do outro, pelos seus desejos (pretensões) – nas ditas relações intersubjetivas. Desta feita, Fernando Horta Tavares³ aduz, citando a obra de Antônio Carlos de Araújo Cintra como se modificaram as formas de solução de conflitos, até o Estado Moderno:

² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 21/22.

³ TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e Conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p 24/25.

"Nas fases primitivas da civilização dos povos inexistia um estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão.

[...] Mais tarde, e à medida em que o Estado foi-se afirmado e conseguiu impor-se aos particulares mediante a invasão de sua antes indiscriminada esfera da liberdade, nasceu, também gradativamente, a sua tendência a absorver o poder de ditar as soluções dos conflitos. A história nos mostra que, no direito romano arcaico (das origens do direito romano até o século II a. C. sendo dessa época a Lei das XII Tábuas), já o Estado participava, na medida da autoridade então conseguida perante os indivíduos, dessas atividades destinadas a indicar qual o preceito a preponderar no caso concreto de um conflito de interesses."

Nesse tocante, pode-se afirmar que o Estado Moderno surge quando o Direito assume a prerrogativa de solucionar, pacificar o conflito – dentro do poder estatal, que por sua vez assume o monopólio da resolução dos conflitos-sociais

Com a evolução da sociedade e a constituição do Estado como ente maior, este tomou para si a responsabilidade de gerir a sociedade e prerrogativa de solucionar, pacificar o conflito – dentro do poder estatal, que por sua vez assume o monopólio da resolução dos conflitos-sociais, ao investir-se da jurisdição.

Nasceu então o conceito de acesso à justiça como um direito natural, onde o Estado estava à disposição da sociedade, passivo, com a função de não permitir que tal direito fosse infringido, sem, contudo observar a incapacidade de alguns integrantes dessa sociedade de utilizarem a justiça. Cappelletti⁴ ilustra a situação ao escrever que:

"Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas tem de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era

⁴ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 9.

preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.”

A Constituição da República, promulgada em 1988, consagrou a prestação jurisdicional como um direito, fundamental a garantir a dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III do texto constitucional. Cappelletti⁵ enfatiza:

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

E continua:

“Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser consideradas e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que freqüência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento dos litígios.”

E finaliza dizendo que o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.”

Observa-se que o direito de acesso à justiça vem ao encontro da garantia dos direitos fundamentais e sociais insculpidos em nosso Estado Democrático de Direito, cuja preocupação é a justiça social. Nas palavras de Sarlet⁶:

⁵ ibid., p. 12

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 71.

"No âmbito de um Estado Social de Direito – e o consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra – os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantias da igualdade de chances (oportunidades) inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas sim, guiado pelo valor da justiça material."

Carlos Eduardo de Vasconcelos⁷ entende que os Direitos Humanos são os valores jurídicos que mais se aproximam à mediação de conflitos e o faz sopesando os direitos fundamentais de primeira à quarta geração, insculpidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e declara que a promoção de tais direitos seria a condição necessária para a paz duradoura. E aduz ainda, que:

"Tem-se discutido, amplamente, o direito a um efetivo acesso à justiça, encarado por alguns como o mais básico dos direitos humanos. Esse direito está consubstanciado como fundamental nas constituições político-jurídicas dos Estados Democráticos de Direito.

Um movimento pelo efetivo acesso à justiça busca, de plano, corrigir o processo judicial, visando à fidelidade aos seus fundamentos democráticos."

Se o objetivo do acesso à justiça é que se distribua a justiça e fazendo isso estaria se respeitando os direitos individuais do ser humano, a busca pela definição fica a cargo de Cappelletti⁸, para quem:

"A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados, que sejam individual e socialmente justos."

⁷ VASCONCELOS, op. cit., p. 54.

⁸ CAPPELLETTI, op. cit., p. 12.

3 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1 BREVE HISTÓRICO

No período em que se impunha o império romano tinha-se o *concilium* como uma assembléia geral onde se discutiam todos os atos da vida do romano. Era, na verdade, uma reunião da plebe em que se decidiam de que maneira a vida do cidadão romano seria regida.

Muito embora a conciliação seja bem anterior a este período, faz parte da história da humanidade desde seus primórdios.

Sabe-se que em Roma, a conciliação estava presente nos princípios da Lei das XII Tábuas, que era a lei suprema deste período e que vinculava todos os romanos do império. “*Se as partes entram em acordo em caminho, a causa está encerrada.*” Essa era a forma em que o instituto da conciliação se fazia presente na referida Lei.

A partir desse momento, a conciliação se consolidou no âmbito prático e jurídico de vários países europeus, inclusive tendo sido utilizada como substrato nas Ordenações do Reino de Portugal, cujos matizes herdamos.

Em sendo assim, na Constituição imperial Brasileira de 1824, deu a conciliação um caráter compulsório. É o que se vê no artigo 161 da referida Constituição: “*Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de conciliação não se começará processo algum*”, ou seja, o processo judicial não poderia de maneira nenhuma dar início, sem que antes haja uma tentativa de conciliação entre os litigantes. Essa tentativa de conciliação ainda não era feita por um conciliador, mas era um dever de ofício dos Juízes de Paz.

Em 1850, com a vigência decreto 737 ficou estabelecido que a conciliação era um procedimento prévio para toda e qualquer demanda comercial, não permitindo que essa demanda seja proposta no âmbito judicial sem que antes tenha se tentado a conciliação, que poderia ser por ato judicial ou por comparecimento voluntário das partes.

Neste tocante, a conciliação fez-se presente na Consolidação das Leis do Processo Civil, onde também era pré-requisito para ingresso no juízo contencioso.

Porém, em 1890, já proclamada a República do Brasil, o Governo Provisório de Campos Salles, baixou o decreto 359, que extinguiu a conciliação como fase prévia e essencial para a propositura de ações civis e comerciais, pois entendia que se até aquele momento as partes não haviam entrado em consenso, não seria agora que elas acordariam afim de solucionar o conflito existente.

Mesmo sendo alvo de diversas críticas, bem como com a tentativa do decreto instituído por Campos Salles em abolir a medida conciliatória, esta sempre esteve presente no ordenamento jurídico, como sendo procedimento obrigatório, por exemplo, nos dissídios individuais coletivos, nas ações penais nos crimes contra a honra, nas causas de família, ações de alimentos, quanto nas ações que versarem sobre direitos patrimoniais de caráter privado.

No tocante à mediação, com esta terminologia, tem sua origem na China antiga. As idéias de Confúcio eram utilizadas, a fim de “induzir”, ou melhor, guiar um acordo entre as partes, conforme demonstra a seguinte passagem⁹

“Os chineses, na antiguidade, influenciados pelas idéias do filósofo Confúcio, já praticavam a mediação com principal meio de solucionar contendas. Confúcio acreditava ser possível construir-se um paraíso na terra, desde que os homens pudessem se entender e resolver pacificamente seus

⁹ Passagem extraída do livro de TAVARES, op. cit., p. 29-30.

problemas. Para ele existia uma harmonia natural nas questões humanas que não deveria ser desfeita por procedimentos adversariais ou com ajuda unilateral.

Seu pensamento estabelecia que a melhor e mais justa maneira de consolidar essa paz seria através da persuasão moral e de acordos e nunca através da coerção ou mediante qualquer tipo de poder.

Ainda hoje o espírito confuciano norteia a maneira como os conflitos são selecionados na China. Existem, espalhados por todo o país, os comitês populares de mediação, encarregados de propiciar o entendimento de partes em conflito, de maneira informal.”

3.2 A NEGOCIAÇÃO

A negociação, nas palavras de Roger Fisher¹⁰, “é um meio básico de se conseguir o que se quer de outrem”. Conceituado pelo mesmo autor a negociação “é uma comunicação bidirecional concebida para chegar a um acordo, quando você e o outro lado tem alguns interesses em comum e outros opostos”.

Roger Fisher apresenta como técnicas de negociação quando diante de um conflito iniciar separando as pessoas do problema para, então, concentrar-se nos interesses e não nas posições. As duas fases seguintes da técnica seria inventar opções de ganhos mútuos e, por fim, insistir em critérios objetivos.

Essas técnicas ilustram o procedimento comum em uma compra e venda de veículo automotor onde, por exemplo, o vendedor quer um preço “X” e o comprador oferece um valor “Y”. Tanto quanto podem ilustrar a partilha de bens entre cônjuges ‘divorciantes’.

A negociação tem como peculiaridade, diante dos dois modelos seguintes, a prescindibilidade da figura da terceira pessoa, sem proibi-la, vez que há a

¹⁰ FISHER, Roger; et al. **Como chegar ao sim:** negociação de acordos sem concessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005. p. 15.

modalidade de negociação assistida. Na negociação as partes envolvidas podem atuar diretamente perante a outra, reciprocamente.

No conceito apresentado por Roberto Bacellar¹¹:

“Negociação é uma técnica que tem por objetivo criar ou fazer evoluir um relacionamento baseado na confiança, gerando ou renovando compromissos múltiplos e facilitando a formulação de um acordo ou de novos acordos.”

Esta técnica é indicada quando se tratar de ânimos apaziguados e decisões bilaterais conscientes, onde as partes envolvidas tenham facilidade em manter a comunicação fluente e capacidade de harmonizar a fala em prol de um ponto comum ao final.

3.3 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO

Estas modalidades de resolução autocompositiva de conflitos consistem em ter a figura de uma terceira pessoa entre os envolvidos com o objetivo de facilitar a comunicação desgastada ou inexistente entre ambos. Keppen¹² conceitua mediação como sendo:

“Um método ecológico de resolução de conflitos, em que se convoca um terceiro, o mediador, que atua de modo confidencial, imparcial e equidistante, e cuja função é promover a melhora da comunicação entre os envolvidos, propiciando autoconhecimento, conhecimento das causas reais do conflito e de suas consequências, visando que os mesmos se autodeterminem a uma solução.”

¹¹ BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais**: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: RT, 2003. p. 171.

¹² KEPPEL, Luiz Fernando Tomasi e MARTINS, Nadia Beviláqua. **Introdução à resolução alternativa de conflitos**: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009. p. 83.

A distinção entre conciliação e mediação podem ser consideradas irrelevantes, como praticado em alguns países, *ex vi*, Espanha, França, Equador ou, consideradas distintamente, como na Austrália. Pode ainda sofrer o entendimento, como ensina Keppen¹³ de que a conciliação serve como “um termo genérico para qualquer processo consensual, não adversarial de RAC¹⁴”

Carlos Eduardo de Vasconcelos¹⁵ analisa a mediação como sendo:

“um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito -, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo.”

Ao passo que a conciliação, para o mesmo autor¹⁶, seria caracterizada como “um modelo de mediação focada no acordo”. E acrescenta:

“Portanto, a conciliação é uma atividade mediadora focada no acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce uma autoridade hierárquica, toma iniciativas, faz recomendações, advertências e apresenta sugestões, com vistas à conciliação”.

Para Tania Almeida¹⁷ “a mediação privilegia a desconstrução do conflito e a consequente restauração da convivência pacífica entre pessoas”, e continua dizendo que “as pessoas envolvidas nas mesas de mediação são convidadas (...) a trabalharem em busca de satisfação e benefícios mútuos”.

¹³ KEPPEN, op. cit., p. 90.

¹⁴ RAC – Resolução Alternativa de Conflitos.

¹⁵ VASCONCELOS, op. cit., p. 36.

¹⁶ ibid., p. 38/39.

¹⁷ CASELLA, Paulo Borba et. al. **Mediação de Conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 94.

Em comparação, a mesma autora apresenta a conciliação como modalidade na qual as partes estariam “voltadas a encontrar uma solução que melhor as atenda, sem se importar ou, ao menos, considerar o nível de satisfação que o outro lado venha a ter” e acentua o viés da disputa ao analisar que “algumas vezes, até, os sujeitos das mesas de conciliação entendem como ganho a insatisfação que o resultado possa provocar na outra parte”.

O professor Roberto Portugal Bacellar explica a distinção entre jurisdição, conciliação e mediação de maneira leve e acessível, inspirado por Monteiro Lobato, apresentando-nos a seguinte cena:

“dois irmãos adolescentes (um menino e uma menina) discutem por causa de uma única laranja que um viu antes e o outro pegou. Uma intervenção do irmão caçula não produziria qualquer consequência prática no sentido de acabar com a discussão. Para intervir em um conflito há de se ter credibilidade. O pai ao verificar a confusão, avaliando as circunstâncias que percebeu e tomando por base seu conhecimento anterior sobre os filhos determina: "Rapaz, dê a laranja para sua irmã e o assunto está resolvido!" Podemos dizer que ele julgou o caso procedente para a menina.

Na mesma cena inicial, a simples aproximação da mãe é suficiente para estancar a briga. A mãe, um pouco mais cautelosa em manter a igualdade entre os filhos, ao perceber que a laranja era o foco da desavença apresenta uma proposta conciliatória, sugere repartir a laranja e dá metade para cada um.

O mesmo quadro pode ser analisado agora com a mediação da tia-madrinha, que tem credibilidade para intervir e não vai pré-julgar. Os jovens ao perceberem sua presença, já começam a desabafar "um contra o outro", expondo o seu lado da história. Com paciência a tia passa a ouvir os interesses de cada um, seus motivos, estabelece a relação de "um com o outro" e descobre que o menino quer chupar a laranja e a menina quer fazer um doce com a casca. Sem julgar como fez o pai e sem sugerir como fez a mãe, a verdadeira mediação (ao desvendar os verdadeiros interesses) transparece da vontade das partes e faz com que todos saiam satisfeitos.”¹⁸

O acesso à justiça por meio da mediação tem se consolidado em nosso país pela instalação dos Juizados Especiais, antigos juizados de pequenas causas, que

¹⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. A diferença entre conciliação e mediação. Atualizado em 15/09/2009 às 20:19:25. Acessado em 04/08/2011. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/columnistas/3/70550/?postagem=a+diferenca+entre+conciliacao+e+mediacao>.

introduziu em nosso meio a celeridade processual. Nesse sentido, Carlos Eduardo Vasconcelos¹⁹ cita que:

"Avança um movimento de superação daquele processualismo rígido (há séculos dominante nas nossas academias e juízos), baseado num rigorismo autoritário, que hipertrofia as polarizações e o valor da coerção, eleva custos, avoluma autos, estufa vaidades e alimenta uma advocacia litigiosa, quase raivosa, voltada à exploração do conflito, em detrimento da sua efetiva transformação.

Transformar procedimentos sumários ou sumaríssimos em regra é uma tendência da modernidade processual. Processualistas de nomeada (...) vem defendendo, inclusive, que os juízes, quando o processo verse sobre direito disponível, devem estar atentos e preparados para conduzir um efetivo esforço de conciliação, antes mesmo da contestação do réu, numa interpretação teleológica do que dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, onde consta que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes".

E o autor ainda destaca a importância do advogado na administração da justiça, consoante prevê a nossa Constituição da República e acrescenta:

"Na mediação o profissional da advocacia pode atuar como mediador ou como assessor jurídico, neste caso tendo o cuidado de contribuir, com dados técnico-jurídicos, para o avanço de uma negociação de ganhos mútuos, mantendo-se em atitude não adversarial. Por conhecer as normas de ordem pública, esclarecerá os limites jurídicos a serem considerados. Com isto, poderá concorrer para um acordo baseado em fundamentos jurídicos válidos, evitando possíveis nulidades.

Portanto, na mediação, os advogados poderão contribuir para uma comunicação construtiva e esclarecida entre as partes, em defesa dos legítimos interesses dos clientes. E atuarão como assessores jurídicos, prontos a dirimir as dúvidas que se apresentem".

¹⁹ VASCONCELOS, op. cit., p. 45.

4 PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PROMULGADA EM 05 DE OUTUBRO DE 1988 E A PACIFICAÇÃO SOCIAL EFETIVADA PELO PODER JUDICIÁRIO

“O preâmbulo de uma constituição pode ser definido como documento de intenções do diploma, e consiste em uma certidão de origem e legitimidade do novo texto e uma proclamação de princípios, demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior e o surgimento jurídico de um novo Estado. É de tradição em nosso Direito Constitucional e nele devem constar os antecedentes e enquadramento histórico da Constituição, bem como suas justificativas e seus grandes objetivos e finalidades.”²⁰

Alexandre de Moraes em seu texto supra citado ensina que o preâmbulo de uma Constituição serve a demonstrar o porque daquele texto e os objetivos que pretende alcançar a sociedade organizada regida por tal diploma.

Juan Bautista Alberdi, citado por Alexandre de Moraes²¹ crê que o preâmbulo deva “sintetizar sumariamente os grandes fins da Constituição, servindo de fonte interpretativa para dissipar as obscuridades das questões práticas e de rumo para a atividade política do governo.”²²

A nossa Magna Carta, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apelidada de “Constituição Cidadã”, consolidou a igualdade entre todos os cidadãos brasileiros. Cidadãos iguais, com direitos iguais e deveres iguais. Dever de respeitar ao seu próximo afastando a possibilidade de preconceitos de qualquer sorte. Direito de ser respeitado em sua cor, sua crença, sua filosofia e prevê, já em seu preâmbulo, a resolução pacífica dos conflitos.

²⁰ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 22.

²¹ Ibid., p. 23.

²² Bases y puntos de partida para La organización política de La Republica Argentina. Buenos Aires: Estrada, 1959, p. 295.

O preâmbulo da Constituição da República promulgada em 1988 traz como texto:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”

A solução pacífica das controvérsias, proposta pela Constituição, busca assegurar a harmonização social, propondo um novo olhar sobre o processo, o olhar pelo lado da parte, onde ela própria passará a atuar como solucionador do conflito. Se não como solucionador, ao menos como colaborador na solução deste litígio.

O Código de Processo Civil prevê que, a atividade jurisdicional se presta de duas formas, de forma impositiva e de forma consensual. Na forma impositiva, o juiz decide a causa baseado no princípio do livre convencimento, a partir das provas carreadas aos autos. Já no processo consensual, as partes, de comum acordo, podem buscar uma melhor solução para aquele conflito existente.

Ocorre que, ao servir-se da forma impositiva, o magistrado percebe que, ao invés de promover a pacificação, apenas impõe um direito e uma pena, culminando, em geral, num aumento de animosidade e alargamento do conflito.

Quem perde nunca fica satisfeito, ao contrário, revolta-se contra aquela decisão. Pode ocorrer, inclusive, a situação de que, quem ganha, também sair insatisfeito, seja por uma sentença de parcial provimento, seja por íntimo arrependimento.

Vislumbra-se da utilização da forma impositiva que, não necessariamente, aquela decisão, imposta, é percebida como justa pelas partes. Não se entende como tendo a justiça sido feita a partir daquela decisão. A verdade formal trazida aos autos era insuficiente para construir a verdade real, obscurecendo a verificação, por parte do magistrado, da justiça a ser feita.

Não há como garantir que tal decisão seja a manifestação da justiça para as partes. Cada processo tem, no mínimo duas verdades, a verdade do autor em face à verdade do réu. Estabelece-se o conflito. A lide é formada a partir dos pontos controversos entre as partes, o que, automaticamente, afasta a paz.

Na mediação, o mediador ouve pessoalmente as partes, em busca dos pontos em comum alegados por eles, buscando, sempre, entender o conflito e investir, no poder das partes para solucionar questões antagônicas.

Neste método, busca-se validar os sentimentos dos seres humanos envolvidos naquele conflito, fazendo-os perceber que são seres humanos e como tais são respeitados.

As partes são as pessoas que realmente sabem o que houve e o porquê daquele problema. Assim, não há porque se buscar uma verdade formal para aquela situação porque a verdade real é apresentada pelas partes, mutuamente, e com o mesmo objetivo – solucionar pacificamente a questão.

Por meio da atuação mediadora, o conflito se transforma, transferindo a solução para as partes envolvidas, que decidem consensualmente, possibilitando assim, a pacificação social.

Com a decisão consensual não se resolve apenas a lide processual, resolve-se também a chamada lide sociológica, o problema interpessoal que se forma por fora do processo, que se avolumam entre as pessoas envolvidas nele.

Outro aspecto da solução de conflitos por mediação diz respeito ao cumprimento da decisão que levou o processo a termo. Na decisão impositiva, as chances de se frustrar uma execução são maiores, pois o cumprimento da prestação é resistido. O vencido resistirá ao máximo contra o cumprimento da decisão judicial.

Já na decisão consensual, o cumprimento do acordado entre as partes é efetivo, pois a decisão de adimplir ao acordado surgiu de sua própria vontade, não havendo resistência, seja psíquica ou material, para o seu cumprimento.

O Código de Processo Civil já prevê, em seu artigo 277 que, as partes somente partirão para o litígio após frustradas as tentativas conciliatórias.

Ocorre, porém, que muitos magistrados não se encontram preparados para atuarem em procedimentos conciliatórios, ocasionando, infelizmente, ainda, altas taxas de tentativas conciliatórias frustradas.

O desenvolvimento de técnicas de mediação e cursos de aperfeiçoamento para os magistrados visa, exatamente, suprir esta carência trazida dos bancos escolares, que não disseminavam a cultura conciliatória.

Todos os profissionais do Direito hoje atuantes receberam formação com base na cultura do litígio e enfrentam resistência natural à utilização de métodos autocompositivos, pois crêem que a figura do magistrado é a delineada para aquele fim e como tal há de ditar soluções.

Como descrevem Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco²³:

“o Estado moderno exerce o seu poder para a solução de conflitos interindividuais. O poder estatal, hoje, abrange a capacidade de dirimir os conflitos que envolvem as pessoas (inclusive o próprio Estado), decidindo sobre as pretensões apresentadas e impondo as decisões. No estudo da

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel et. al. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 30.

jurisdição, será explicado que esta é uma das expressões do poder estatal, caracterizando-se este como a capacidade, que o Estado tem, de decidir imperativamente e impor decisões.”

O professor Roberto Portugal Bacellar²⁴ brilhantemente ensina em sua obra, que “a busca da paz é a razão da existência do Poder Judiciário. A pacificação social é o resultado que se almeja quando se procura o Estado – juiz.”

E, na mesma obra, o autor²⁵ afirma que:

“O ‘juiz especial’, que atende o povo, juiz pacificador, com postura adequada (...) é o que sabe falar com o jurisdicionado e, principalmente, sabe fazê-lo em linguajar simples.
 (...)”

O povo, em grande parte, teme o juiz. Não são poucas as razões: algumas culturais e históricas e outras diretamente relacionadas ao padrão de comportamento do próprio magistrado. Negligenciam os juízes ao não saberem falar de maneira a serem compreendidos.

A concretização da promessa de acesso à justiça pressupõe que os prestadores desse serviço público essencial que é a prestação da tutela jurisdicional saibam falar ‘a língua do povo’ e dispensem, quando necessário, o vocabulário rebuscado.”

Assim, em contato direto com o jurisdicionado, ou seja, com as partes envolvidas no litígio, com a convicta vontade de mediar buscando o entendimento entre elas e com linguajar acessível, o magistrado, em sua nova faceta mediadora, cumprirá as determinações constitucionais e permitirá alargar as possibilidades de pacificação social.

²⁴ BACELLAR, op. cit., p. 98.

²⁵ op. cit., p. 50.

5 RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005 em obediência ao artigo 103-B da Constituição da República. O objetivo do CNJ é “a reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual (...) que visa, mediante ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça”²⁶.

Com missão de contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade o CNJ passou a desenhar orientações para que o Poder Judiciário melhor servisse aos seus fins.

Com a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça consolidou a busca pela pacificação social por meio de métodos autocompositivos de resolução de conflitos e a efetividade do acesso à Justiça e à ordem jurídica justa ao instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça:

“Cabe ao Poder Judiciário organizar em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, mas também a solução dos conflitos através de outros mecanismos, principalmente da conciliação e da mediação, além de serviços de cidadania.

Para alcançar esse objetivo é necessário estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais, segundo as diretrizes estabelecidas pela Resolução n. 125.

A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, que a partir da Resolução n. 125 se tornam

²⁶ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>. Acesso em 04/11/2011.

mecanismos permanentes e complementares à solução adjudicada no Judiciário Nacional.”²⁷

O Comitê Gestor da Conciliação, sob a presidência do Ministro Cezar Peluso acompanha a implantação das medidas previstas na Resolução n. 125, no âmbito do CNJ, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social.

Em depoimento o ministro Cezar Peluso²⁸ destaca:

"Uma sociedade que se pacifica é uma sociedade que resolve boa parte de seus litígios diante de decisões dos próprios interessados, o que dá tranquilidade social e evita outros litígios que às vezes são decorrentes de acordos feitos em juízos e depois não cumpridos", afirmou, destacando o caráter definitivo da conciliação, diferente das sentenças judiciais. "As pessoas que conciliam, em geral, respeitam os acordos que celebram. Em outras palavras, é mais fácil resolver definitivamente um conflito mediante conciliação do que uma sentença imposta, cuja execução demora um longo tempo e consome significativo volume de dinheiro público", destacou o ministro.

A Resolução nº 125 do CNJ tem como escopo operacionalizar eficientemente o Poder Judiciário, ao traçar como objetivos estratégicos o acesso à justiça e a responsabilidade social consubstanciados na Resolução nº 70, de 18 de março de 2009.

Prevê o acesso à ordem jurídica de forma justa e vem para permitir o estabelecimento de diretrizes para implantação de políticas públicas que vislumbrem meios para o tratamento adequado de conflitos.

²⁷ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>. Acesso em 04/11/2011.

²⁸ REGIS, Ivana Lima. Disponível em: <http://scmcampinas.blogspot.com/2010/12/resolucao-12510-cnj.html>. Acesso em 04/11/2011.

6 A POLÍTICA DE MULTIPLICADORES E A CAPACITAÇÃO CONTINUADA

Uma das preocupações quando se trata de profissionais como um todo é com a formação desse profissional. E com as técnicas de resolução alternativa de conflitos não poderia ser diferente.

“Como se tratam de métodos de solução não adversarial de conflitos, à exceção, em realidade, da arbitragem, que embora derive do acordo entre as partes já contém certa dose de jurisdição, sendo exercida na maioria dos casos por profissionais que julgam a caso, advogados ou não, que, em princípio, devem ter algum conhecimento sobre a matéria em litígio e boa informação, pelo menos, do processo arbitral, existe grande preocupação quanto à instrução e adestramento dos que vão exercer todas essas atividades”²⁹.

Tal premente preocupação embasou a iniciativa do CNJ, como se vislumbra na matéria abaixo reproduzida:

“Tribunais de Justiça de 24 Estados receberão, nos próximos meses, equipes de instrutores que vão ministrar cursos básicos de mediação e conciliação a servidores. A intenção é não apenas capacitar mediadores e conciliadores para atuarem diretamente nos centros e núcleos de conciliação, mas também identificar servidores que tenham interesse em se tornarem futuros multiplicadores das práticas de mediação e conciliação. A Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece normas e prazos para instalação de centros e núcleos de conciliação em todos os tribunais.

A atividade faz parte da etapa final de formação do primeiro grupo de instrutores em mediação e conciliação treinados pelo CNJ. O grupo é formado por 38 servidores dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Ceará, Espírito Santo, Distrito Federal, Pernambuco e Pará. Os servidores desse primeiro grupo já tinham experiência em técnicas de resolução de conflitos e em docência. O treinamento do CNJ, voltado para a uniformização dos discursos quanto às técnicas de mediação usadas por esses instrutores, foi feito em Brasília de 19 a 30 de setembro.

Concluído o treinamento teórico, cada um dos instrutores em fase de certificação deverá lecionar cinco cursos básicos de mediação como estágio supervisionado, sem ônus aos seus tribunais de origem. Os cursos serão supervisionados e acompanhados por membros do Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação do CNJ.

²⁹ GARCEZ, José Maria Rossani. Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e arbitragem. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2003.

No total, foram formadas 12 equipes com três instrutores, que lecionarão 60 cursos básicos nos próximos 12 meses. Cada turma será composta por 24 servidores. O primeiro treinamento foi feito na última semana no Tribunal de Justiça de Sergipe.

Após o curso básico, cada participante deve mediar 10 casos e observar 20 casos para ser certificado. A partir da certificação, cada núcleo de conciliação poderá indicar servidores a serem treinados em cursos de formação de instrutores. A expectativa é formar, até o final de 2012, pelo menos 120 instrutores que possam atender à demanda por treinamento de mediadores de todos os tribunais de justiça do país.”³⁰

O caminho é o da capacitação, além disso, a formação de multiplicadores demonstra ser uma boa alternativa tendo em vista a transmissão em cadeia de conhecimentos formatados, qual seja, a padronização da instrução e operação do conciliador e do mediador em todo o território nacional a partir de diretrizes homogeneizadas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, a orientar e fiscalizar as práticas executadas.

No Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná esta ação formativa está prevista para acontecer no início do segundo semestre de 2012, sob a organização da 2ª Vice-Presidência, em parceria com a Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná – ESEJE, na qual 24 servidores, selecionados em diversas regiões do Estado, serão capacitados como multiplicadores e certificados pelo CNJ.

³⁰ Fonte CNJ: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/16383-servidores-de-24-tjs-serao-treinados-em-conciliacao>. Em 04/11/2011

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho é derivado de uma sequência de estudos direcionados na área fundados na necessidade de se encontrar um equilíbrio entre as relações jurídico-sociais, onde os próprios atores da disputa possam atuar, também, na resolução do desacordo.

A evolução histórica vem para demonstrar como e porque os atores da disputa, paulatinamente, buscaram retomar as rédeas da resolução dos conflitos entre eles geradas em detrimento de delegar a um terceiro, alguém que detenha poder e conhecimento, para lhes ditar como proceder.

A sociedade vem, lentamente, optando por abandonar as soluções ditadas, que deveriam ser cumpridas mesmo que a decisão desagradasse à parte, às vezes levando ambas ao descontentamento, minando o rancor entre elas.

Os métodos de resolução autocompositiva de conflitos exurgem-se contra os sentimentos negativos que uma lide produz e coloca os próprios atores do conflito no comando da resolução deste, possibilitando, antes da solução, um entendimento.

As técnicas de resolução alternativa de conflitos deveriam ser obrigatórias antes de alternativas, em atendimento ao disposto no artigo 277 do Estatuto Processual Civil, cuja aplicação vem a permitir a busca pelo equilíbrio na relação fragilizada e, consequentemente, a pacificação.

Aliás, desde a Constituição do Império a ordem era de que nenhum processo se iniciasse sem que antes os meios de reconciliação fossem intentados (art. 161 e 162)³¹.

³¹ BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 65.

A busca da pacificação deve ser o objetivo maior do mediador, seja ele um conciliador ou um magistrado. É da pacificação que deriva o estado de felicidade que vai proporcionar aos atores do conflito um sorriso de tranquilidade ao retornar aos seus lares, não mais a euforia da vitória sobre o outro ou o desespero da derrota, mas o equilíbrio de sentimento e o reconhecimento pelo trabalho bem cumprido do mediador.

Todos os sentimentos fortes são apaziguados quando o ator do conflito é o próprio autor da solução.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Gomma(org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: RT, 2003.
- _____. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BASTOS, Cleverson Leite; KELLER, Vicente. **Aprendendo a aprender**. Petrópolis: Vozes, 1998.
- BERNARDINHO. **Transformando suor em ouro**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. V.I. São Paulo: Bookseller, 2001.
- CASELLA, Paulo Borba et. al. **Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- CHALITA, Gabriel Benedito Isaac. **Os dez mandamentos da ética**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- FISHER, Roger; et al. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e arbitragem.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional:** a teoria revolucionária que define o que é ser inteligente. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

_____. **Inteligência Social:** O poder das relações humanas. São Paulo: Campus, 2007.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** São Paulo: Martin Claret, 2005.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi e MARTINS, Nadia Beviláqua. **Introdução à resolução alternativa de conflitos:** negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

REGIS, Ivana Lima. Disponível em:

<http://scmcampinas.blogspot.com/2010/12/resolucao-12510-cnj.html>. Acesso em 04/11/2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e Conciliação.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

ANEXOS

ANEXO 1 - RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciais, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base

para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciais incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciais, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania que

concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;

VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

Parágrafo único. A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré- processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no caput.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, facultativa a adoção pelos Tribunais do procedimento sugerido no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de

treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo 1) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo III).

Seção IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Anexo IV.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV

Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no Anexo IV;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da “Semana da Conciliação”.

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante, à exceção do Anexo II, que contém mera recomendação.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro Cesar Peluso
Presidente**

ANEXO II - ALGUMAS TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO³²

“Existem habilidades que um mediador precisa possuir para conduzir a mediação - o que não equivale a afirmar que existe um mediador *perfeito*. Existem, sim, diversas orientações distintas que os mediadores podem seguir e um padrão de melhoria continua ao qual os mediadores devem almejar, em um processo contínuo de aperfeiçoamento e atenção a indicadores de qualidade que serão examinados mais adiante. Acima de tudo, o mediador deve buscar o seu aperfeiçoamento técnico e amadurecimento profissional. Em consonância ao que foi indicado anteriormente, pode-se destacar, dentre as características de um mediador eficiente, as seguintes habilidades:

- aplicar diferentes técnicas autocompositivas de acordo com a necessidade de cada disputa.
- escutar a exposição de uma pessoa com atenção, utilizando de determinadas técnicas de escuta ativa (ou escuta dinâmica).
- inspirar respeito e confiança no processo.
- administrar situações em que os ânimos estejam acirrados.
- estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos.
- examinar os fatos sob uma nova ótica para afastar perspectivas judicante ou substitui-las por perspectivas conciliatórias.
- motivar todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição culpa.
- estimular o desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses.
- abordar com imparcialidade além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes.”

³² Parte extraída de: AZEVEDO, André Gomma(org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2009. P. 59/60.